



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-28.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601241-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CICERO EDINALDO DE MENEZES DEPUTADO FEDERAL,  
CICERO EDINALDO DE MENEZES**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do candidato **CICERO EDINALDO DE MENEZES**, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, sob pena de

remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por CICERO EDINALDO DE MENEZES, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10031556.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10034865), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência do documento fiscal relativa aos serviços prestados por GILDO SILVA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos com recursos do FEFC; b) não apresentação de amostra do material de campanha contratado junto a ANTONIO AMARAL NETO, no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), despesa integralmente custeada com recursos do FEFC; e c) ausência de comprovação de que os cheques utilizados para o pagamento de despesas foram nominais e cruzados, além da constatação de que os referidos cheques foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte, ressaltando-se que a verba utilizada para o pagamento dos cheques foi oriunda do FEFC, totalizando R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo cumprimento da recomendação da Seção de Contas Eleitorais e Partidária, referente ao recolhimento do valor referido ao Tesouro Nacional.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO VENCEDOR - RELATOR

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10034865), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência do documento fiscal relativa aos serviços prestados por GILDO SILVA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos com recursos do FEFC; b) não apresentação de amostra do material de campanha contratado junto a ANTONIO AMARAL NETO, no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), despesa integralmente custeada com recursos do FEFC; e c) ausência de comprovação de que os cheques utilizados para o pagamento de despesas foram nominais e cruzados, além da constatação de que os referidos cheques foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte, ressaltando-se que a verba utilizada para o pagamento dos cheques foi oriunda do FEFC, totalizando R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundos do Fundo Especial de Campanha (FEFC), não tendo sido arrecadados recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, informa que as despesas realizadas, declaradas pelo prestador, somam R\$ 29.812,00 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais), restando sobras financeiras de campanha de FEFC no valor de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais).

Da análise dos autos, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 96% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato é oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Importante consignar que, apesar de devidamente intimado para sanar as irregularidades referidas, o prestador não se manifestou.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10036968), "*o cenário*

*delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse prisma, como ressaltado pela unidade técnica, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam quase o valor total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **CICERO EDINALDO DE MENEZES**, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

Relator

**VOTO DIVERGENTE - VENCIDO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato **CÍCERO EDINALDO DE MENEZES** para o cargo de Deputado Federal.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Ney Alcântara, revelo, desde já, que alcanço conclusão final idêntica, contudo, apresento divergência parcial sobre um dos pontos que sustentaram o voto pela desaprovação das contas, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha, contratado junto a **ANTÔNIO AMARAL NETO**, no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), despesa custeada com recursos do FEFC.

Em primeiro plano, verifico que o candidato discriminou em sua prestação de contas as despesas com material de publicidade de campanha, aparelhada com a nota fiscal e a respectiva discriminação dos itens no bojo do referido documento, porém, ainda assim o setor técnico solicitou que o candidato fosse além, juntando no âmbito da prestação de contas a comprovação de efetiva existência do material, à exemplo de amostras de publicidade de campanha, isso sob a justificativa da natureza pública dos recursos impor maior rigor na sua comprovação.

Em sequência, como o candidato não atendeu a diligência, a sugestão foi glosada como irregularidade de natureza grave, resultando na devolução ao erário do valor pago R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais).

E é única e exclusivamente nesse ponto, em relação à essa glosa, que divirjo do bem lançado voto do eminente Relator.

É que o candidato cumpriu o que exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou a Nota Fiscal nº 405 (Id 9959548), com a discriminação dos produtos de publicidade adquiridos, não havendo nenhum indício fundamentado que sugira que o fornecedor não desenvolvia atividade comercial para a qual possui CNPJ, tampouco que houvesse algum tipo de inidoneidade no documento fiscal a sugerir alguma impropriedade.

Não se trata de mero recibo de conteúdo e origem duvidosa, na qual sequer há recolhimento de tributos, mas sim do meio idôneo exigido pela resolução para comprovar a despesa de campanha, que é a nota fiscal.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova deve imperar, sob pena de se subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passarmos, enquanto Justiça Especializada, a presumir que o Candidato tem intenção dolosa de malversar as verbas públicas.

Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida, porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, se submete a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Ora, o candidato adquire a publicidade e armazena a nota fiscal, sendo quase a exigir a prova diabólica que tivesse alguma amostra de material de campanha guardado para comprovar a aquisição dos produtos discriminados na nota fiscal.

Em verdade, ao meu sentir, a sobra de material de campanha pago com recurso público é que significaria um gasto prejudicial de campanha, porquanto não teria cumprido sua finalidade, com dispêndio desnecessário de recursos.

Ressalto, inclusive, que a prestação de contas não foi impugnada por nenhum dos legitimados, o que reforça ainda mais a ausência de elementos que infirmassem a idoneidade do documento fiscal apresentado.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Desta feita, não desconheço que a norma de regência permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato.

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de amostras, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Inclusive porque, destaco, não existe norma que exija que o candidato arquive provas do material de campanha para atender a diligências futuras, à revelia de existir Nota Fiscal idônea da sua aquisição.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou a nota fiscal, que inclusive detalha as informações quantitativas sobre os itens de publicidade adquiridos, não havendo qualquer indício de que haja algum tipo de inidoneidade na nota fiscal, ou se há, o setor de contas não fundamentou nada sobre o tema.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o Candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada - a Nota Fiscal.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que "*a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo*", sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento fiscal está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data

de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que a Nota Fiscal (ID 9959548) de compra de materiais de campanha (adesivos e bottons) seria inválida ou inidônea, de modo que apresento divergência apenas em parte, para afastar essa glosa em específico, mantendo o voto pela desaprovação, mas extirpando a alegada impropriedade decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha contratado junto a Antônio Amaral Neto, no valor de R\$ 21.750,00, repercutindo nos valores que devem ser devolvidos ao erário.

Desta feita, sigo o voto no relator, Des. Ney Alcântara, no que concerne as seguintes falhas:

a) ausência do documento fiscal relativa aos serviços prestados por GILDO SILVA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos com recursos do FEFC;

b) *omissis*

c) ausência de comprovação de que os cheques utilizados para o pagamento de despesas foram nominais e cruzados, além da constatação de que os referidos cheques foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte (i).

Necessário, portanto, neste último ponto, o registro das razões da irregularidade consignada no Parecer Conclusivo ID 10034865: *"que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado, do contrário implica devolução ao erário dos valores, eis que inviável a constatação do real beneficiário dos recursos"*.

Estas despesas totalizaram R\$7.050,00 (sete mil e cinquenta reais).

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do candidato Cícero Edinaldo de Menezes para o cargo de Deputado Federal, atinentes às Eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) de recursos empregados de forma irregular, pagos com cheques sem identificação, e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por ausência do documento fiscal relativa aos serviços prestados por GILDO SILVA DO NASCIMENTO.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação

estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO